



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000553/2008-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.206 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria CPMF. AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DCPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A falta ou atraso na entrega da Declaração da CPMF após o prazo regulamentar, enseja a aplicação de multa, incidente por mês ou fração de mês em atraso, nos termos da legislação de regência.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas, que manteve o auto de infração:

Trata-se de auto de infração de fls. 8 a 15, com lançamento de crédito tributário referente a multa por atraso na entrega das declarações da CPMF do primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2006.

O auto de infração foi lavrado em 16/04/2008, com valor de crédito tributário apurado de R\$ 740.000,00 referente a multa regulamentar, e dele foi dada ciência ao contribuinte em 18/04/08.

(...)

Em 15/05/2008 o contribuinte apresentou a impugnação de fls 64 a 69, cujo teor é, em resumo, o que segue.

O contribuinte foi intimado pela DEINFSP, em 03/03/2008, a entregar, no prazo de sete dias, as declarações da CPMF dos quatro trimestres de 2006, que ainda não havia entregado.

Alegando motivos alheios a sua vontade, entregou as declarações após o prazo exigido pela DEINFSP, em 19/03/2008.

Diz o contribuinte na impugnação:

Em decorrência desta infração de obrigação acessória, de cunho meramente formal, (...), foi lavrado o presente auto de infração (...) onde está sendo exigida a draconiana multa no importe total de R\$.740.000,00.

Em que pese o notável saber tributário do nobre auditor fiscal que lavrou a exigência, este equivocou-se quanto ao cálculo do montante "debeatur", senão vejamos:

(...) o não cumprimento das obrigações previstas nos artigos 11 e 19 da Lei nº 9311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas (...) às multas de R\$.10.000,00 (dez mil reais) ao mês-calendário ou fração,, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Por este dispositivo se depreende com evidente clareza que a multa é uma só para infração na não apresentação do formulário ou outro meio de informação, no caso 4(quatro) declarações trimestrais e não aplicada mês a mês, pelo período em que a obrigação acessória durou para ser cumprida, mesmo porque ela foi cumprida quando intimada a tal, embora em prazo maior (...)

(...)

(...) infração causada pela falta de entrega da Declaração de C.P.M.F. (...) ocorreu de uma só vez para cada trimestre, portanto, a falta de cumprimento da obrigação acessória foi única para cada declaração trimestral, sendo que a penalidade de cunho formal, não estabelece que a multa deve ser aplicada mensalmente até a data de entrega da Declaração,(...)

Aliás, em nenhum Regulamento relacionado à cobrança e imposição de multas na esfera da fiscalização federal existe a aplicação de multas mensais, cumulativas, enquanto não cumprida a obrigação acessória (...)

Acaba por pedir que a multa aplicada seja reduzida a R\$ 10.000,00 por cada DCPMF entregue em atraso.

A decisão de fls. 125 e seguintes, proferida pela DRJ de Campinas, foi assim

ementada:

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/07/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente

em 15/07/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/07/2014 por IRENE S

OUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DCPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A falta ou atraso na entrega da Declaração da CPMF após o prazo regulamentar, enseja a aplicação de multa, incidente por mês ou fração de mês em atraso, nos termos da legislação de regência.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente protocolou recurso voluntário reiterando os termos anteriormente apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior

O Recurso ora analisado é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Desta forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões de mérito.

A questão central da lide envolve a aplicação de multa pela por atraso na entrega das declarações da CPMF do primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2006.

Conforme previsto no artigo 46 da M. P. nº 2.15833, de 2001 e suas reedições:

Art. 46. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 44 às multas de:

(...)

II R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.

Entendo, portanto, correta a decisão recorrida está correta, na medida em que “O contribuinte, por ser instituição financeira, nos termos da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 e demais legislações de regência, estava obrigado à entrega das Declarações da CPMF do primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2006, nas datas de 28/04/2006, 31/07/2006, 31/10/2006 e 31/01/2007, respectivamente”.

Processo nº 16327.000553/2008-85
Acórdão n.º **3202-001.206**

S3-C2T2
Fl. 230

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto pela
Recorrente.

É como voto

Gilberto de Castro Moreira Junior

CÓPIA